



ORDEM
DOS
MÉDICOS

Colégio de Cirurgia Plástica, Reconstructiva e Estética

Critérios para atribuição de idoneidade e capacidade formativa aos Serviços de Cirurgia Plástica Reconstructiva e Estética

INTRODUÇÃO

Tendo como base as alterações introduzidas no programa de formação especializada de Cirurgia Plástica Reconstructiva e Estética (CPRE), efetuadas pelo colégio da especialidade, torna-se necessário atualizar os critérios de idoneidade formativa.

Estas alterações, introduzidas na sequência de diminuição dos estágios obrigatórios, do aumento do tempo de formação especializada (FE) em Cirurgia Plástica Geral e da necessidade da formação em Cirurgia Estética, têm por objetivo uniformizar critérios dentro das várias instituições públicas do país, apesar da formação de excelência dentro dos parâmetros europeus praticada nas mesmas.

Da mesma maneira, pretende-se com a introdução de pequenas alterações, nomeadamente na atividade assistencial, respeitando a qualidade, definir o número mínimo necessário de patologias e cirurgias, de forma a garantir o espaço adequado que a especialidade ocupa nas instituições de formação médica, salvaguardando imponderáveis, tais como pandemias. Mantém-se, no entanto, o espírito do anterior documento em que se permite que a FE em CPRE só possa ter lugar em serviços independentes, autónomos, com números/carga horária de médicos de CPRE e volume de atividade assistencial/operatória compatível com formação na especialidade de CPRE.

No que concerne à atribuição da idoneidade total de FE de CPRE, esta apenas deve ser atribuída a serviços que cumpram integralmente o programa de FE, podendo a mesma receber complementos especializados em áreas especializadas do programa de formação, tendo em conta a especificidades relacionadas à não existência de unidades de queimados em todos os serviços de formação, bem como especificidades no que concerne à cirurgia cranio-maxilo-facial; cirurgia da mão e cirurgia plástica pediátrica.

A idoneidade parcial será atribuída a serviços cuja especificidade, implique a instituição de protocolos com vista à formação partilhada entre serviços, bem como em casos excecionais de idoneidades para estágios de especialidades afins.



Todas estas normas, serão tidas em conta para atribuição de idoneidade formativa em CPRE, a efetuar com periodicidade máxima de 3 anos aos serviços com idoneidade, podendo a mesma ser antecipada sempre que julgado necessário pela direção do colégio de especialidade de CPRE da Ordem dos médicos (OM), que deverá ter sempre em conta o exercício dos últimos três anos, de forma a minorar as contingências externas e imponderáveis que possam influenciar a formação.

Estas visitas serão preparadas por documentos a solicitar aos Serviços requerentes que serão depois apensos aos processos no sentido de suportar as decisões e permitir o seu escrutínio.

As Visitas e todos os procedimentos preparatórios são organizadas e realizadas por dois elementos nomeados pela direção do colégio de especialidade de entre os seus membros, um representante do conselho regional da ordem dos médicos e um representante do Conselho Nacional do Médico Interno. Das conclusões, depois de transitadas em reunião de direção, será dado conhecimento ao conselho nacional (CN) através do conselho nacional da pós graduação (CNP) que as comunicará aos serviços requerentes. Baseados na letra e no espírito da legislação que regulamenta o Internato Médico, que encerra a base do que consideramos ser a garantia da qualidade da formação, bem como nas determinações da ordem dos médicos a este respeito, define a direção do colégio de especialidade os seguintes itens para a avaliação de idoneidades e capacidades formativos dos serviços de CPRE:

1. Deverá ser um serviço autónomo, com um corpo clínico constituído por um mínimo de 3 Especialistas inscritos neste Colégio,
2. Deverá ter a seguinte Listas de serviços
 - a. Consulta Externa
 - b. Sector de Internamento (adulto e pediátrico)
 - c. Bloco Operatório (acesso a)
 - d. Cuidados Intensivos Cirúrgicos (Adultos e pediátrico) (acesso a)
 - e. Sector de Ambulatório (acesso a Unidade de Cirurgia de Ambulatório)
 - f. Urgência Polivalente
3. Deverá poder cumprir os requisitos do programa de formação do Internato de Cirurgia Plástica Reconstrutiva e Estética, em especial:
 - a. Cirurgia Plástica Geral – 18 meses (inclui reconstrução mamária)
 - b. Unidade de Queimados - 6 meses;



- c. Cirurgia Crânio-maxilo-facial – 12 meses (inclui traumatologia da face, glândulas salivares, reconstrução de malformações congénitas e adquiridas da cabeça e pescoço, fendas lábio palatinas e cirurgia ortognática);
 - d. Cirurgia da mão (e membro superior-MS) – 12 meses (inclui cirurgia traumática da mão; síndromes compressivo e patologia neurológica do MS);
 - e. Cirurgia de contorno corporal – 12 meses (inclui dois meses de cirurgia estética)
4. Deverá ter capacidade de internamento de doentes em número de que permitam um treino eficaz da Especialidade.
 5. Deverá ter movimento cirúrgico quantitativamente adequado ao número de profissionais, com diferenciação e diversidade, de modo a permitir a formação específica de atividade cirúrgica para cada médico de FE de um mínimo de 1500 procedimentos cirúrgicos major durante o seu trajeto formativo de 6 anos. A distribuição por áreas anatómicas e tipo de procedimentos deverão estar de acordo com o artigo 6º do Regimento do Colégio de Cirurgia Plástica Reconstrutiva e Estética, aprovado em Plenário do Conselho Nacional a 09.05.2019 (tabela em anexo).
 6. Deverá manter uma Consulta Externa sob supervisão de Especialista desta área, em que o número permita contactar uma variedade de patologias que proporcione adequada formação, incluindo consulta específicas e multidisciplinares.
 7. Deverá estar apetrechado com os requisitos técnicos, didáticos e o material e equipamento adequado para o correto exercício da Especialidade.
 8. Deverá dispor de apoio de meios complementares de diagnóstico e terapêutica de acordo com as necessidades atuais da Especialidade [imagiologia, patologia clínica e anatomia patológica(apoio)].
 9. Deverá ter capacidade para estruturar e executar os programas de ensino pós graduado e ter atividades de formação formal (reuniões clínicas regulares e periódicas) bem como outras atividades de formação médica contínua (Visitas Clínicas sistemáticas, Jornal Club, Organização e participação em eventos de natureza científica) e um sistema de Auditorias Clínicas e de Qualidade instituído.
 10. Deverá ter um Serviço de Urgência (S.U.) assegurado em pelo menos 12 horas semanais por médico Especialista e no número de dias suficientes para que todos os médicos de FE possam exercer a sua atividade supervisionada por especialistas da sua área de diferenciação. A não existência de S.U. onde possa ser efetuado a prática da Cirurgia Plástica em casos urgentes, será incompatível com a idoneidade total. Neste caso poderão ser estabelecidos Protocolos inter-Hospitalares para colmatar



esta condição desde que esteja assegurada a possibilidade de fazer o acompanhamento dos pacientes tratados em que o médico de FE interferiu.

11. Na eventualidade de envio de médico de FE para Estágios de Especialidade no exterior do Serviço estes devem ser efetuados exclusivamente em Instituições com Idoneidade previamente aferida pelo Colégio de Especialidade.
12. Todos os estágios efetuados fora de Portugal devem cumprir o artigo 44º do Regulamento de internato médico.
13. Para a determinação da capacidade formativa é desejável o ratio de um médico de FE por médico especialista, excluindo-se deste cômputo o Diretor do Serviço e médicos com horário semanal inferior a 35 horas (horário reduzido).
14. Do mesmo modo não deverão existir mais de dois médicos de FE em cada ano de formação, simultaneamente, exceto em casos devidamente fundamentados e previamente aprovados pela direção do colégio de especialidade.
15. Os Serviços devem proporcionar aos Orientadores de Formação tempo de horário necessário ao desempenho desta função.
16. As funções de Orientador de Formação estão vedadas aos Diretores de Serviço, Departamento ou Equiparados, e ainda a médicos com horário semanal inferior a 28 horas.



NOTAS FINAIS

1. Os Serviços que não possam assegurar em plenitude algum destes itens poderão complementar-se e requerer idoneidade “em bloco” sob proposta ratificada pelas Direções de Serviço e Internato e Administrações Hospitalares envolvidas que protocole as complementaridades em causa. As vagas serão abertas no Serviço que assegure maior tempo de formação.
2. Nos casos em que não seja possível atingir o valor mínimo de 40% do tempo de formação não será atribuída idoneidade para o Internato de CPRE mas poderá ser ponderada a possibilidade de oferecer estágios parcelares de Especialidade.
3. A Direção do Colégio de Especialidade pode a qualquer tempo determinar a anulação do reconhecimento da Idoneidade para a Formação a um Serviço desde que este tenha deixado de cumprir as exigências regulamentares, após realização de visita de verificação de idoneidade formativa.
4. Com uma eventual retirada da Idoneidade os médicos em formação serão reafectados pelos Serviços com capacidade formativa.



Anexo

Tabela a que se refere o ponto 5 dos Critérios de Idoneidade Formativa

Artº 6º

Na concretização do disposto no EOM e no RGCE, para efeitos de definição de conteúdos curriculares dos Candidatos ao Título de Especialista de CPRE deve o candidato, cumulativamente:

1. ter frequentado o ensino formal em Instituição / Instituições acreditadas nos termos do ponto 2. do art.º 5º.
2. ter acumulado, a título indicativo, a seguinte experiência cirúrgica tutelada de base, 40% a 60% da qual enquanto Cirurgião:

Áreas Anatómicas	Nº de Cirurgias
Cabeça e Pescoço	550
Tronco	400
Períneo	20
Membros superiores exceto mão	30
Mão	250
Membros inferiores	250

distribuídas por todo o tipo de procedimentos que faz parte da Especialidade de Cirurgia Plástica nomeadamente:

Procedimentos	Nº de Cirurgias
Traumatismos agudos (dos quais, Queimaduras)	400 (50)
Sequelas dos traumatismos	250
Reconstrução mamária	100
Neoplasias benignas e malignas	300
Úlceras de pressão	20
Malformações congénitas	30
Cirurgias estéticas	50
Outros tipos de patologia	350